

1 INTRODUÇÃO

Em razão do desenvolvimento de um sistema internacional de proteção aos direitos humanos, a partir da Declaração Universal de 1948, depois dos horrores da segunda guerra mundial a sociedade internacional buscou desenvolver mecanismos e instrumentos para proteção da pessoa humana, não apenas no âmbito internacional, mas também nos casos das violações sofridas dentro de seu próprio Estado.

O presente artigo procura realizar um esboço da evolução da proteção da pessoa humana no plano internacional, bem como demonstrar a vulneração desses direitos pelo processo de globalização econômica, pois mesmo com todo o arcabouço jurídico protetivo permanecem as situações de desigualdade.

Esse quadro é agravado com a globalização econômica, eis que a maior dificuldade de implantação das decisões que envolvam adoção de políticas públicas ocorre nos casos de vulnerações aos direitos sociais.

Neste sentido, parte-se da análise do processo de globalização econômica, destacando seus efeitos. Com a expansão do capitalismo no período posterior ao término da guerra fria, a globalização econômica provocou alterações na distribuição da renda, causando um aumento nos índices de pobreza. A globalização econômica, que visa garantir os interesses de uma classe hegemônica, detentora do capital financeiro mundial, atua de forma agressiva e causa consequências que agravam as situações de vulnerabilidade das pessoas, principalmente nas regiões periféricas.

Ainda, pretende o estudo trazer à baila os impactos causados pela globalização econômica, e os seus reflexos na sociedade.

2 DIREITOS HUMANOS

A compreensão acerca de direitos dos seres humanos passou por um processo de evolução ao longo do tempo. Ao longo da história, houve uma transformação e evolução dos Direitos Humanos, a partir da concepção dos filósofos. John Locke entendia que havia direitos naturais pertencentes aos homens que lhes conferia igualdade e independência, valorizando a vida a liberdade e a propriedade:

O estado de natureza tem uma lei de natureza a governá-lo, que a todos obriga; e a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens que apenas a consultam que, sendo todos iguais e independentes, nenhum deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses. (1974, p.42)

Thomas Hobbes (1952, p.87) reconheceu a liberdade do indivíduo frente ao Estado, pois existiria uma categoria de direitos considerados inalienáveis, que estariam fora do âmbito de ingerência do Estado.

Immanuel Kant (1980, p.139-140) na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* de 1785 alertou a existência da “dignidade da natureza humana” e afirmou que o homem não deve se transformar em um instrumento para ação de outro homem, sendo um ser superior na ordem e na natureza das coisas. No entanto, o reconhecimento na prática da necessidade de conferir a proteção à pessoa humana em face do próprio Estado, teve como grande marco histórico, o período pós segunda guerra mundial. Hannah Arendt destaca que:

A humanidade, que para o século XVIII, na terminologia kantiana, não passava de uma ideia reguladora, tornou-se hoje de fato inelutável. Esta nova situação, na qual a humanidade assumiu antes um papel atribuído à natureza, ou à história, significaria nesse contexto que o direito a ter direito, ou o direito de cada indivíduo pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade. (2004, p.332)

Esta imperiosa necessidade, de garantir à pessoa o reconhecimento como sujeito de direitos humanos, é decorrência última dos processos de dominação e desrespeito aos direitos, revelados pelas práticas nazifascistas durante a segunda guerra mundial, que chocaram o mundo, e mobilizaram a comunidade internacional a agir na defesa e criação de um sistema de proteção do indivíduo, inclusive perante seu próprio Estado. Hannah Arendt (2004, p.332) destaca que:

A humanidade, que para o século XVIII, na terminologia kantiana, não passava de uma ideia reguladora, tornou-se hoje de fato inelutável. Esta nova situação, na qual a humanidade assumiu antes um papel atribuído à natureza, ou à história, significaria nesse contexto que o direito a ter direito, ou o direito de cada indivíduo pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade.

Celso Lafer (1991, p.111) ao interpretar Hanna Arendt, elucida que para a filósofa, o direito primordial do qual nascem todos os demais é o direito a ter direitos, que somente podem ser garantidos se assegurados por meio do “acesso pleno à ordem jurídica que apenas a cidadania oferece”.

Los Derechos humanos expresan así aquello que es natural, común o universal a todos los individuos. Constituyen una construcción teórica (principalmente teórico-jurídica) basada en un modelo de sujeto (de Derecho) que se abstrae de las particularidades jurídicamente irrelevantes de cada cual para señalar las similitudes relevantes de todos. (GARCÍA, 2000, p.22)

Conforme destaca Cançado Trindade (1997, p.17-18), não se pode ignorar a contribuição das declarações de direitos dos séculos XVII e XVIII decorrentes do jusnaturalismo, mesmo que não tenham logrado o alcance da Declaração de 1948, eis que detentora de caráter universal. A partir desta declaração, os direitos humanos foram reconhecidos por grande parte das Constituições nacionais, assim encontrando respaldo no ordenamento jurídico interno desses Estados. Para o autor, é patente a característica universal dos direitos humanos, mesmo em face das várias culturas globais.

Portanto, tem-se como um marco histórico a Declaração Universal de 1948, e a partir daí começa a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos como um direito universal, indivisível e interdependente, bem como surgem um grande número de tratados internacionais visando a proteção da pessoa humana. (PIOVESAN, 2007, p.13-14)

Os direitos humanos foram reconhecidos e positivados no Direito Internacional, com a finalidade de servirem de instrumento para a realização da dignidade humana e não mais das pretensões dos Estados Soberanos. (RAMINA, 2014, p.32)

Apesar de existir autores que defendem um surgimento geracional de direitos humanos, para Cançado Trindade (1997, p.25) os direitos humanos não sofreram uma evolução contínua e linear, como “gerações de direitos”, ao contrário, os direitos humanos cresceram e se fortaleceram “interagindo com os direitos individuais e sociais” e os complementando, (...) “afirmando a unidade fundamental de concepção e indivisibilidade de todos os direitos humanos”.

Paul Tiedemann (2013, p.87-95) assevera que Direitos Humanos genuínos devem ser aqueles que estão relacionados com a proteção da personalidade humana e não simplesmente com a liberdade de ação.

Assim, os “direitos humanos constituíram assim, numa definição preliminar, aquela esfera de intangibilidade voltada a proteger a dignidade de toda pessoa, pelo simples fato de ser humana”. (VIEIRA, 1999, p.25)

A dignidade da pessoa humana representa um princípio superior que visa conduzir o constitucionalismo contemporâneo, tanto no âmbito interno quanto externo e está a conceder-lhe singular racionalidade, unidade e sentido.(PIOVESAN, 2009, p.31)

Compreende Norberto Bobbio (2004, p. 23-24) que a grande dificuldade acerca dos direitos humanos está não em sua justificativa, mas na concretização da sua proteção, pois para ele esse é um problema político e não filosófico. Quanto à questão filosófica inerente aos direitos humanos, o autor aponta que não pode ser divorciado do exame das questões históricas, sociais, econômicas, psicológicas, que são próprios inerentes para a sua efetivação: “o problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios.”

É inegável que houve um desenvolvimento nos sistemas de proteção de Direitos Humanos. Para efetivação dos direitos humanos, no plano internacional ocorreu um aumento dos instrumentos de proteção aos direitos humanos e também a instituição de jurisdições internacionais, reconhecendo-se a possibilidade de o sujeito pleitear em órgãos da ONU de proteção aos direitos humanos e dos sistemas regionais. Os valores éticos passam a ser considerados supremos pela comunidade internacional, que veio a substituir a sociedade internacional. Assim o Direito Internacional contemporâneo exerce um novo papel, onde o Estado deixa de ser o centro das relações internacionais. (RAMINA, 2014, p.33-34)

As consequências desta mudança de paradigmas para Flávia Piovesan (2007, p.12) são a alteração da noção de soberania do Estado que passa a sofrer um processo de relativização, admitindo-se intervenções internas em favor da proteção de direitos humanos; e a (...) “cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direitos”.

Portanto, para efetivar e garantir a proteção para a pessoa humana, necessário se fez criar um sistema de proteção internacional de direitos humanos, com a criação de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, bem como de cortes internacionais que pudessem suprir a jurisdição nacional, quando não fosse possível o sistema nacional de proteção defender eficazmente as violações a esses direitos.

3 GLOBALIZAÇÃO E NEOLIBERALISMO

A sociedade contemporânea passou por profundas modificações sociais, econômica e culturais principalmente desde a segunda metade do século passado, em razão de um processo chamado de globalização, que com a abertura de fronteiras para o trânsito de bens, promoveu no mundo uma expansão do capitalismo. Tais práticas, quando não levam em conta o uso

adequado dos bens comuns globais e o desenvolvimento baseado em sustentabilidade, respeito aos direitos humanos, acabam por se traduzir em um instrumento de aumento de desigualdades. Deste modo, o aumento das condições de pobreza pode ser considerado reflexo desse fenômeno, pois juntamente com o nível de crescimento tecnológico, populacional, comercial, a pobreza avançou inexoravelmente, em todas as partes do globo. Zygmunt Bauman (2010, p.8-9) entende o capitalismo como um sistema parasitário, destrutivo:

Sem meias palavras, o capitalismo é um sistema *parasitário*. Como todos os parasitas, pode prosperar durante certo período, desde que encontre um organismo ainda não explorado que lhe forneça alimento. Mas não pode fazer isso sem prejudicar o hospedeiro, destruindo assim, cedo ou tarde, as condições de sua prosperidade ou mesmo de sua sobrevivência.

A globalização da economia, segundo Richard Falk (1999, p.220), é principalmente o resultado da ação de grandes corporações transnacionais e da unificação dos mercados que elas provocam, e tem como características a privatização, a redução ou eliminação de investimentos públicos em setores sociais, tomada de medidas de austeridade fiscal, que são voltadas tão somente para o crescimento econômico, ignorando os efeitos sociais negativos, eis que este movimento causou o crescimento dos níveis de pobreza em todo o planeta.

Esta realidade se opera em função de uma abordagem neoliberal que tem estado encoberto nas economias de mercado desde o surgimento do capitalismo durante a revolução industrial. No século dezenove e final do século vinte, os aspectos mais negativos do capitalismo foram abrandados graças aos movimentos de trabalhadores e pela social democracia. No entanto, após o fim da Guerra Fria, durante o primeiro estágio da globalização aflorou um entendimento neoliberal entre a classe política mundial dominante, amparados pela mídia e totalmente voltados para a exaltação do mercado e do consumismo. (Idem, p. 222)

Deste modo, as empresas transnacionais aparecem como agentes que provocam em razão da sua atuação, o agravamento das desigualdades no cenário internacional (RAMINA, 2014, p.30). As forças transnacionais de mercado dominam a cena política, e cooptam o poder do Estado forjando o que o autor chama de globalização descendente. Entende o autor que o impacto da globalização descendente seria diferente e mais positivo se associada a social democracia e não ao neoliberalismo.(FALK, 1999, p. 222)

Susan Strange (2001, p. 34-35) discorre que no núcleo da economia política internacional há um vácuo, que não foi preenchido por instituições intergovernamentais ou por um poder que exerça liderança em áreas de interesse comum.

La polarización de los estados entre aquellos que conservan algún control sobre sus destinos y aquellos otros que son materialmente incapaces de ejercer tal control no constituye un juego de suma cero. Lo que han perdido algunos, no ha sido ganado por otros. La difusión de la autoridad más allá de los gobiernos nacionales, ha dejadoun enorme agujero vacío de autoridad que podría denominarse “desgobernación”. (Idem, 2001, p. 34-35)

Assim apoiada pelas políticas neoliberais, com a expansão da globalização econômica percebe-se que a democracia resta fragilizada. Norberto Bobbio ao conceituar o neoliberalismo, explicou tratar-se de uma doutrina econômica em que o liberalismo político é tão somente uma forma de realização, sendo “uma defesa intransigente da liberdade econômica, da qual a liberdade política é apenas o corolário.” (BOBBIO, 1993, p. 87)

Para Agostinho Ramalho Marques Neto (2010, p.116), o neoliberalismo traz uma noção de afastamento dos princípios éticos fundamentais, em prol do da produtividade econômica. “No terreno político, princípios e conceitos cruciais, como os de democracia, Estado, Nação, soberania e cidadania, fundados no princípio ético da dignidade da pessoa humana, vão se transfigurando e mesmo, num sentido limite, se dissolvendo.”

Embora a proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais tenham o objetivo de promover a igualdade e tratamento digno a todo ser humano, a verdade é que nas sociedades periféricas a desigualdade social apresenta uma enorme intensidade. Jessé de Souza destaca que no Brasil, o reconhecimento de posições sociais de produtor e cidadão são bastante delimitados, sendo que terça parte da população é sujeita à marginalização, vivendo na pobreza e deslegitimados de reconhecimento de direito como pessoa e como cidadãos. (SOUZA, 2206, p.178)

Uma dessas formas de feridas profundas parece-me a aceitação da situação de precariedade como legítima e até merecida e justa, fechando o círculo do que gostaria de chamar de “naturalização da desigualdade”, mesmo de uma desigualdade abissal como a sociedade brasileira. (SOUZA, 2206, p.178)

Quanto à implantação de políticas sociais para minimização das desigualdades, a Constituição Federal impõe a proteção aos direitos das minorias, proibindo a discriminação racial, de sexo, cor, idade, concedendo ainda benefício aos deficientes e idosos que não possam manter a sua subsistência. A amplitude dos direitos e garantias assegurados pelas normas internas e internacionais, no entanto, deixa entrever algumas lacunas na efetivação da proteção aos direitos de determinadas categorias, da proteção do indivíduo enquanto grupo social minoritário. Todos estes direitos e garantias a que o Estado se obriga, muitas vezes

encontram barreiras para efetivação, porque dependem da implantação de medidas e políticas públicas, ou dependem de liberação de recursos econômicos e nesse caso encontram entraves, como a reserva do possível. A constituição encerra garantias para os indivíduos e para a coletividade, no entanto, nem sempre o Estado cumpre com as obrigações decorrentes da sua atuação.

Para Wolkmer, no Brasil e na América Latina, em face das constituições modernas influenciadas pelas constituições europeias e norte-americanas, foram reconhecidas tão somente “a igualdade formal perante a lei, independência de poderes, garantia liberal de direitos, cidadania culturalmente homogênea e a condição idealizada de um Estado de Direito universal”, pois

[...] o que se viu no constitucionalismo latino-americano dos últimos séculos foi a dogmatização do discurso constitucional, enquanto positividade máxima para o direito e, portanto, capaz de normatizar as relações sociais dentro do Estado de forma satisfatória — ignorando a realidade e a histórica exclusão de uma grande parte da população. (2009 p.26-28)

Quando se fala em democracia, não se trata somente de regras procedimentais que expressam a soberania popular.

Isso tudo aponta a urgência de nos rearmarmos de ideias, conceitos e práticas a partir das quais poderemos lutar contra uma ordem global baseada na rápida e desigual obtenção de benefícios econômicos que fluem não de atividades produtivas, mas de movimentos de capitais financeiros que formam uma bolha invisível quase impossível de controlar pelos governos nacionais. (HERRERA FLORES, 2009, p.73).

Para o autor, os direitos humanos não são dissociados em uma esfera pública e outra privada, e que fica em estado de espera para a prática de ações garantidoras, não se separam da realidade cotidiana, mas ganham existência e força a partir da atuação “no processo de construção social da realidade.” Portanto não se separam do político, prestam-se ao fortalecimento da capacidade de atuação social e ainda deve ser resgatada a esfera política em contrapartida para realização da dignidade humana. (HERRERA FLORES, 2009, p.79).

Hodiernamente, embora a o processo democrático possibilite o sufrágio universal com o voto igualitário, entende-se que persistem interesses de classes influentes que estabelecem as tomadas de decisões populares. (WOLKMER, 2014, p. 200-228).

Assim, a globalização econômica é um processo corrosivo da democracia, e em razão da sua ação deletéria sobre o acesso do cidadão aos meios de informação e espaços de

debate público, conseqüentemente corrói também os meios de defesa dos princípios de proteção à dignidade da pessoa humana.

4 A GLOBALIZAÇÃO E A POBREZA

A pobreza é considerada um fenômeno bastante complexo, que em um primeiro momento era entendido somente como a privação da possibilidade de subsistência. Posteriormente passou a ser entendida como ausência do suprimento das necessidades básicas, portanto, poderia ser considerado pobre aquele que além de não possuir um regime alimentar adequado, também não desfrutava de um certo nível de conforto. Hodiernamente desenvolveram-se conceitos mais amplos que implicam que a pobreza deve ser vista como formas de privações em diversas esferas da vida, e não apenas privação material. Para a sociedade capitalista, no entanto, a pobreza acaba sendo vista como um fracasso individual daquele que não consegue ser competitivo. (UGÁ, 2004, p.60)

Na América Latina, a construção da sociedade foi pautada pela exploração e pela escravidão, como corolário de um processo de dominação da metrópole em face aos povos subjugados, imposto violentamente à custa de muito sangue e sofrimento (SOUZA FILHO, 2003)

Informações trazidas pela Organização Mundial da Saúde, constam que a maior causa de morte no mundo é a fome, causada pela miséria. Ainda, a prova da grande disparidade econômica é que a renda dos 1% mais ricos supera a renda dos 57% mais pobres na esfera mundial (PIOVESAN, 2008, p. 68). De acordo com dados da ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000), mais de um milhão e meio de pessoas vivem com menos de 01(um) dólar por dia, sendo que desse imenso contingente, mais da metade são mulheres.

Sem dúvida, a pobreza é um processo associado a múltiplas carências como a fome, condições de precariedade de moradia e de condições de trabalho, diminuição da renda, e que nas últimas décadas vem se agravando, dado o número crescente de pessoas em condições de miserabilidade.

A socióloga e filósofa Vandana Shiva aponta que:

A pobreza se alastra ainda mais quando os sistemas públicos são privatizados. A privatização da água, da eletricidade, da saúde e da educação não gera crescimento através de lucros. Mas também gera pobreza ao forçar as pessoas a gastarem grandes quantidades de

dinheiro para aquilo que estava disponível a custos economicamente acessíveis, quando era bem comum. Quando todos os aspectos da vida são comercializados e commoditificados, torna-se mais caro viver, e a população fica mais pobre. (2013, on line)

As abrangências das políticas inclusivas devem possibilitar o acesso efetivo a todos que se encontram em situação de carência e vulnerabilidade, deve alcançar a totalidade dos que se encontram com a sua condição de cidadania ameaçada em razão da depreciação dos meios de vida digna pela marginalização e sua inacessibilidade à riqueza da sociedade contemporânea. (LAVINAS, 1996)

Joaquin Herrera Flores (2006, p. 10) aponta a desvalorização do ser humano em face do predomínio do capital financeiro:

Vivemos, pois, na época da exclusão generalizada. Um mundo onde 4/5 dos habitantes sobrevivem no umbral da miséria; onde, segundo o informe do Banco Mundial de 1998, à pobreza somam-se 400 milhões de pessoas por ano, significando que, atualmente, 30% da população mundial vive (sobrevive) com menos de um dólar por dia – afetando de modo especial as mulheres – e 20 % da população mais pobre recebe menos de 2% da riqueza, ao passo que os 20% mais ricos reservam 80% da riqueza mundial. Um mundo onde, em razão dos planos de (des)ajuste estrutural, impõe-se o desaparecimento das mínimas garantias sociais: mais de 1 milhão de trabalhadoras e trabalhadores morrem de acidente de trabalho, 840 milhões de pessoas passam fome, 1 bilhão de seres humanos não têm acesso à água potável e são analfabetos (PNUD, 1996). Um mundo onde as mortes devido à fome e às doenças evitáveis chegam por ano a cifras iguais às mortes ocorridas nas Torres Gêmeas multiplicadas por 6.000. Resta evidente que não importam as pessoas, mas unicamente a rentabilidade

Até mesmo os índices e indicativos de crescimento econômico, como o PIB (Produto Interno Bruto) não representam a melhoria ou redução das condições de vida da população ou uma melhor ou pior distribuição de renda¹. Servem apenas para quantificar os lucros e o aumento da riqueza produzida no país, que permanece concentrada em mãos de poucos. Devem ser levados em consideração a qualidade de vida, o exercício das capacidades básicas

¹ “(...) Para finalizar o foco desloca-se para a região Sudeste, que formada pelos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo, destaca-se como a mais rica do país, respondendo por mais da metade do PIB nacional. No entanto, também é a região que registra as maiores contradições e abismos sociais, tendo grande parte de sua população vivendo em comunidades, com subempregos e condições precárias de vida.” Marcia Schumack Militão Barbosa; Keila dos Santos Cople Lima; Roy Reis Friede; Maria Geralda de Miranda. A Relação entre Pobreza e Degradação Ambiental no Brasil sob a Ótica dos Indicadores PIB/IDH. In: Semioses. Rio de Janeiro, v. 9 n. 1, jan./jun. 2015, p.19. disponível em: < <http://apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/Semioses/article/viewFile/1981996X.2015v9n1p17/654> > , acesso em 23 de setembro de 2016.

da pessoa, e não apenas o nível de renda, sendo o IDH (Índice de Desenvolvimento humano) para a aferição das condições de vida de uma população, conceito que foi desenvolvido por Amartya Sen.

Nessa perspectiva, a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação da pobreza. A perspectiva da pobreza como privação de capacidades não envolve nenhuma negação da idéia sensata de que a renda baixa é claramente uma das causas principais da pobreza, pois a falta de renda pode ser uma razão primordial da privação de capacidades de uma pessoa. (SEN, 2000, p. 109)

Como forma de buscar uma solução para esse processo de vulneração das condições de vida, principalmente a carência econômica, Flávia Piovesan (2007, p.14-15) entende que a democracia e o exercício dos direitos políticos é “capaz de implicar o ‘empoderamento’ das populações mais vulneráveis (...)”. Defende também que o direito ao desenvolvimento, consagrado como universal e inalienável na Declaração de Viena de 1993, impõe a realização de um processo de globalização com ética e solidariedade. Em sociedade as relações de poder são uma equação da qual se utilizam os que em função de seus interesses manipulam as instituições utilizando-se da coerção, ainda que ilegítima, ou ainda, pela implantação de ideias e significados no “inconsciente coletivo”, formando numa massa manobrável. “As relações de poder estão embutidas nas instituições da sociedade, particularmente nas do Estado.” (CASTELLS, 2013, p. 13)

Uma visão liberal dos direitos humanos, cujo ideal é herança das declarações exaradas no período da revolução burguesa, compreende que a proteção frente às violações se dá somente contra a atuação do Estado em face dos direitos individuais, ou seja,

(...) numa acepção estrita são unicamente os direitos de liberdade, da pessoa particular, correspondendo de um lado ao conceito de Estado burguês de Direito, referente a uma liberdade em princípio ilimitada diante de um poder estatal de intervenção, em princípio limitado, mensurável e controlável. (BONAVIDES, 2009, p.561)

Ocorre que esta percepção de direitos fundamentais é limitada e não corresponde ao alcance do sistema de proteção dos direitos humanos. A liberdade frente ao Estado, que orienta todo o conjunto de proteção dos direitos humanos, deve ser substancial, deve levar em consideração, não apenas garantias previstas em lei, mas a possibilidade concreta de efetivação dessas garantias, proteção e exercício pleno de suas liberdades.

Luigi Ferrajoli (2002, p. 61) preconiza a necessidade de que os juristas exerçam seu papel realizando uma crítica das estruturas de garantia vigentes, bem como do direito internacional:

É este, portanto, o constitucionalismo mundial que hoje se impõe aos juristas como horizonte axiológico do seu trabalho. Isso significa, para a doutrina internacionalista, livrar-se daquela falácia realista do achatamento do direito sobre o fato que ainda continua apesar sobre ela sob a forma de “princípio da efetividade”, e assumir como tarefa científica, além de política, a crítica jurídica dos perfis de invalidade e de caráter incompleto do direito vigente e o planejamento das garantias do direito futuro.

A expansão dos direitos fundamentais é uma aposta que se faz no futuro da humanidade, devendo haver o empenho da sociedade internacional, dos juristas e dos cidadãos na parte que os toca. (FERRAJOLI, 2002, p. 63)

É premente a necessidade de repensar acerca das consequências desastrosas que a globalização predatória causa, principalmente nos países periféricos, como no caso do Brasil e da América Latina e buscar alternativas que logrem promover uma mudança de paradigmas, com vistas a uma verdadeira transformação social.

5 CONCLUSÃO

Os sistemas de proteção aos direitos humanos lograram avanços neste século, com o aumento da criação e ratificação de tratados internacionais protetivos à dignidade da pessoa humana, e também de tribunais internacionais competentes para prestar a tutela jurisdicional para o indivíduo ou grupo de indivíduos cujos direitos sofreram violações.

No entanto, a Constituição brasileira, assim como boa parte das constituições latino-americanas, refletem clara influência europeia e liberal, que na prática dificulta a aplicação de política e efetivação da proteção às minorias em seus âmbitos de aplicação.

Para agravar esse quadro, a globalização econômica liberalizante dos mercados, trouxe a exclusão e o aumento das condições de miserabilidade no mundo. Frente às tensões trazidas pela globalização econômica, pelas discriminações e pela falta de políticas eficazes para restaurar a sua cidadania e conferir um espaço público para a participação democrática, e buscar neutralizar os interesses dos grupos hegemônicos, com vistas a alcançar respostas às suas necessidades humanas fundamentais.

Os índices de pobreza vêm aumentando a cada ano nas últimas décadas, sendo produto de um paradoxo provocado pela globalização econômica liberalizante dos mercados, tendo como resultado a expansão capitalista, que em contrapartida trouxe a exclusão e o aumento das condições de miserabilidade no mundo.

Frente às tensões trazidas pela globalização econômica, pelas discriminações e pela falta de políticas eficazes para restaurar a sua cidadania e conferir um espaço público para a participação democrática, e buscar neutralizar os interesses dos grupos hegemônicos, com vistas a alcançar respostas às suas necessidades humanas fundamentais.

A globalização econômica produz uma forte pressão frente ao Estado, que dificulta a plena aplicação de medidas e políticas de proteção e de redução das desigualdades econômicas, bem como enfraquecem a democracia e a efetividade das normas internacionais garantidora dos direitos humanos.

Deste modo, urge a realização de um amplo debate sobre os fatores negativos de uma economia voltada apenas para o lucro, sem preocupação com o meio ambiente, com a precarização das condições de trabalho, com o aumento das desigualdades, com a depreciação do sentido da dignidade humana, e também buscar alternativas para minimizar a pobreza e a miséria.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Editora Companhia das Letras: São Paulo, 2004.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo Parasitário: e outros temas contemporâneos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 561

Boletim da Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas “**Mulher 2000: Igualdade entre os Sexos, Desenvolvimento e Paz no Século XXI**”, Nova Iorque, 5–9 de Junho, <https://www.unric.org/html/portuguese/ecosoc/women/feminizacao.pdf>, acesso em 08 de junho de 2015

CASTELLS, Manuel. Redes de Indignação e Esperança: movimentos sociais na era da internet, Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p.13.

FALK, Richard. **Globalização Predatória: uma crítica**. Porto Alegre: Instituto Piaget, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno: nascimento e crise do estado nacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FLORES, Joaquin Herrera. **Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência**. Mimeo, 2006.

GARCÍA, José Antonio López; REAL, J. Alberto del. **Los Derechos: entre la ética, el poder y el derecho**. Madrid: Dykinson. 2000.

HOBBS, Thomas. Leviathan. Chicago: Encyclopaedia Britannica, c1952. (Great Books of the Western World; v.54).p. 87.Cap. XIV.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Editora Abril: São Paulo, 1980.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LAVINAS, Lena. **As mulheres no Universo da Pobreza: o caso brasileiro**. Revista Estudos Feministas, v.4, n.2, 1996.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. São Paulo Editora Abril.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos, Acesso a Medicamentos e Propriedade Intelectual: desafios e perspectivas. *In: Direitos Humanos e HIV/Aids: avanços e perspectivas para o enfrentamento da epidemia no Brasil* / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Programa Nacional de DST e Aids. — Brasília: Ministério da Saúde, 2008. 168 p. disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/direitos_humanos_hiv_aids.pdf > acesso em 09 de junho de 2015.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Neoliberalismo: o declínio do direito. *In: RUBIO, David Sanches; FLORES, Joaquin Herrera; CARVALHO, Salo de. (org.). Direitos Humanos e Globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

RAMINA Larissa. O Direito e a ordem internacional no século XXI: complexidades e reflexões na contemporaneidade. *In: RAMINA, Larissa e FRIEDRICH, Tatyana. Direito Internacional Multifacetado*. Vol. I, Curitiba: Juruá, 2014.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

SHIVA, Vandana. **Globalização e Pobreza. Resurgence**, edição 202, Setembro/Outubro, 2000, disponível em http://news.bbc.co.uk/1/hi/english/static/events/reith_2000/lecture5.stm, > acesso em 08/05/2015

SOUZA, Jessé de. A Construção Social da Subcidadania: para uma sociologia política da modernidade. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2006, p.178.

STRANGE, Susan. **La retirada del estado: la difusión del poder en la economía mundial**. Barcelona: Icaria. 2001.

TIEDEMANN, Paul. **A Dignidade Humana e os Direitos Humanos**. *In: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 87-95, julho./dez. 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Volume I. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997.

UGÁ, Vivian Domínguez. **A Categoria “Pobreza” nas Formulações de Política Social do Banco Mundial**. In: Revista de Sociologia e Política. Nº 23: 55-62 Nov. 2004.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Dialogando sobre direitos humanos. In: **Cadernos direito e cidadania**. I/25-42. São Paulo: IEDC e Artchip, 1999, p. 25.

WOLKMER, Antônio Carlos. FERRAZZO, Débora. Resignificação do conceito de democracia a partir de direitos plurais e comunitários Latino-Americanos. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 200-228, julho/dezembro de 2014.